

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.497 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS
INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada em face da parte final do art. 1º da Emenda Constitucional nº 91, de 18.2.2016, que *“altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato”*.

Eis o teor da norma impugnada:

*“Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, **não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão**”.*

O requerente alega violação ao princípio da proporcionalidade, à soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), à igualdade do voto (art. 14, caput) e ao sistema representativo (art. 45). Alega que, tendo em vista a história dos partidos políticos no Brasil e a adoção do sistema proporcional de listas abertas, *“não se pode desconsiderar o ‘peso’ dos parlamentares, eleitos nominalmente, para efeito de representatividade na troca legítima de partido”* (fl. 6). Aduz, ademais, que *“A lógica da distribuição assimétrica no direito de antena e nas cotas relativas ao Fundo Partidário reside no reconhecimento de que os partidos políticos, de fato, possuem forças diferentes. Contudo, considerada a dinâmica inerente à política, assevera-se mais lógico que essa força seja medida sem anacronismos, evitando-se o uso de uma fotografia que*

ADI 5497 / DF

espelha uma realidade já não existente". Assevera, também, que a norma impugnada corresponde a uma tentativa ilegítima de reversão legislativa da jurisprudência do STF, pois o legislador não se desincumbiu do ônus de trazer novos argumentos ao debate acerca do tema.

É o breve relato.

Verifica-se, desde logo, ausente a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que a norma questionada embora tenha autorizado, excepcionalmente e em período determinado, a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato, não se confunde com o decidido por esta Suprema Corte na ADI 4.430/DF. Na referida ação, assegurou-se, para fins de divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, a representatividade dos deputados federais que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para novas legendas no momento de sua criação. Tratava-se, portanto, de migração partidária na hipótese de criação de novos partidos, o que não se tem no caso ora em análise.

Por essa razão e diante da relevância da matéria, entendo que deva ser aplicado o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo.

Solicitem-se informações aos requeridos. Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente